



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.215 - PI (2010/0114956-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JULIMAR VASCONCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO. CANCELAMENTO UNILATERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO. ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. CIÊNCIA DO CANCELAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.215 - PI (2010/0114956-5)

AGRAVANTE : JULIMAR VASCONCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIMAR VASCONCELOS DE CARVALHO contra de decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo de instrumento, manejado face à inadmissão do seu recurso especial.

Em suas razões recursais, reiterando os argumentos anteriormente expendidos, destacou não ter a seguradora comprovado a devida notificação do segurado do cancelamento da apólice. Pediu o provimento do agravo e o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.215 - PI (2010/0114956-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente agravo não merece acolhimento.

A razão pela qual o agravo restou desprovido fora a evidente atração do enunciado sumular n. 83/STJ, respeitante ao lapso prescricional do segurado contra o segurador, e nº 7/STJ, atinente à ciência pelo segurado do cancelamento do seguro, o que fiz evidenciar na decisão agravada:

O acórdão recorrido está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O art. 206, parágrafo primeiro, inciso II, alínea "b" do Cód. De Proc. Civil em vigor, estabelece o prazo prescricional de um ano para a pretensão do segurado contra a seguradora a contar da ciência do fato gerador de sua pretensão.

*2. Precedentes desta Corte (...)
Apelação conhecida e provida."*

Atraído o enunciado sumular n. 83/STJ no que concerne à incidência do art. 206, §1º, inciso I, do CCB, a estabelecer prazo prescricional anual para os casos de ação em que se busque a manutenção do contrato de seguro, denunciado pela seguradora.

Nesse sentido, já decidiu monocraticamente o e. Min. João Noronha:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO. AÇÃO DO SEGURADO CONTRA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ E 282/STF.

1. A ação de segurado em grupo contra seguradora prescreve em um ano.

2. Incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Aplica-se o óbice da Súmula n. 211/STJ e 282/STF quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte a quo.

4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.544 - PI, RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

O acórdão recorrido fora enfático ao reconhecer que o segurado tivera ciência do cancelamento do seguro em 2001 e ajuizara a ação para a sua manutenção apenas em 2004, quando, pois, já extinta a sua pretensão.

Ademais, a elisão das conclusões do aresto impugnado, no sentido de que o segurado não teria tomado ciência do cancelamento antes de decorrido o prazo prescricional, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

As razões constantes no agravo regimental não infirmam o quanto já fora anteriormente reconhecido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0114956-5

AgRg no
Ag 1.323.215 / PI

Números Origem: 201000010030216 60029161

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIMAR VASCONCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIMAR VASCONCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUSA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CELSO BARROS COELHO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.